

CONSELHO REGIONAL  
DE CONTABILIDADE DO  
RIO GRANDE DO SUL

# PERÍCIA CONTÁBIL

A PROVA A SERVIÇO  
DO JUDICIÁRIO



**CRCRS**

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE  
DO RIO GRANDE DO SUL

Editor:  
CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE  
DORIO GRANDE DO SUL  
Rua Baronesa do Gravataí, 471  
90160-070 Porto Alegre-RS  
Fone/fax (51) 3254-9400  
Correio eletrônico: [crcrs@crcrs.org.br](mailto:crcrs@crcrs.org.br)  
Internet: [www.crcrs.org.br](http://www.crcrs.org.br)

Tiragem: 2.000 exemplares

Coordenação-geral:  
Contador Antônio Palácios – Presidente do CRCRS

Autores – Comissão de Estudos de Perícia Contábil do CRCRS (2015):  
Contadores Grace Scherer Gehling (coordenadora), Sílvia Maria Moraes Chamun, Rosana Lavies Spellmeier, Edi Cristiano Siqueira, Sandra Rasquin Rabenschlag, Inelva Fátima Lodi, Valdete Maria Finotti, Eduardo Sinigaglia, Ubirajara Lino Cardoso, Mozart Dagoberto Giovanini Pereira e Regina Souza Pedra.

Distribuição gratuita. Proibida a venda.  
Este material foi impresso com papel de florestas certificadas.

**CONSELHO REGIONAL  
DE CONTABILIDADE DO  
RIO GRANDE DO SUL**

# **PERÍCIA CONTÁBIL**

**A PROVA A SERVIÇO  
DO JUDICIÁRIO**



**PORTO ALEGRE  
2015**

A CONTABILIDADE ESTÁ PRESENTE EM GRANDE PARTE DAS ATIVIDADES HUMANAS, ESPECIALMENTE NAQUELAS QUE ENVOLVEM OPERAÇÕES E TRANSAÇÕES MONETÁRIAS OU PATRIMONIAIS, REGISTRANDO FATOS E ATOS OCORRIDOS NO COTIDIANO DAS PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS.

O PATRIMÔNIO DE UMA PESSOA JURÍDICA É DEMONSTRADO, A QUALQUER TEMPO, MEDIANTE AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS E FINANCEIRAS, INDEPENDENTEMENTE DO RAMO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA. AS INSTITUIÇÕES SEM FINS LUCRATIVOS, AS ASSOCIAÇÕES, OS CLUBES DE QUALQUER NATUREZA TAMBÉM DEIXAM GRAVADAS AS SUAS TRANSAÇÕES POR MEIO DOS REGISTROS CONTÁBEIS.

AS PESSOAS NATURAIS TÊM SEUS PATRIMÔNIOS REGISTRADOS EM DOCUMENTOS PASSÍVEIS DE RASTREAMENTO NAS DIVERSAS TRANSAÇÕES REALIZADAS.

ASSIM, AS TRANSAÇÕES E OPERAÇÕES ENVOLVENDO PESSOAS NATURAIS OU JURÍDICAS GERAM REGISTROS, QUE SÃO FORMALMENTE GRAVADOS MEDIANTE TÉCNICAS E PROCEDIMENTOS, PODENDO SER ANALISADOS E ESTUDADOS VISANDO À FORMAÇÃO DE PROVAS PARA O DESLINDE DE QUESTÕES NOS TRIBUNAIS JUDICIAIS OU ADMINISTRATIVOS.

ESTE TRABALHO, DESENVOLVIDO PELA COMISSÃO DE ESTUDOS DE PERÍCIA CONTÁBIL DO CRCRS, VISA À MAXIMIZAÇÃO DO USO DA INFORMAÇÃO CONTÁBIL COMO FONTE NA PRODUÇÃO DE PROVA E AO ESCLARECIMENTO DE LITÍGIOS JUDICIAIS, ADMINISTRATIVOS OU ARBITRAIS. PRETENDE-SE, TAMBÉM, RESGATAR CONCEITOS, CLASSIFICAÇÕES E COMPETÊNCIAS DA SEARA PERICIAL.



## A Ciência Contábil

Contabilidade é uma ciência social que tem como objeto o patrimônio das pessoas físicas e jurídicas, representado pelo conjunto de bens, direitos e obrigações.

O registro, a interpretação e a análise dos fatos e atos decorrentes de operações financeiras e patrimoniais são os objetos de ação e estudo do profissional da área contábil.

Os registros contábeis, fiscais e auxiliares, os controles internos, os documentos gerados ou não, quando da realização de operações monetárias ou geradores de direitos patrimoniais, podem servir de objeto de prova a ser analisada no desenvolvimento dos trabalhos periciais, auxiliando na avaliação/comprovação das alegações e teses apresentadas pelas partes.



## Prova

O artigo 332 do Código de Processo Civil define prova como sendo *“todos os meios legais, bem como os normalmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa”*.

Vários autores apresentam definições para a prova, no âmbito do Direito, como podemos mostrar:

Na visão de Francesco Carnelutti, *A prova civil*. Traduzido por Lisa Pary Scarpa. Campinas: Bookseller, 2001. p. 72-73: *“A prova em sentido jurídico é demonstrar a verdade formal dos fatos discutidos, mediante procedimentos determinados, ou seja, através de meios legais (legítimos)”*.

Para Hélio Márcio Campo, na obra *O Princípio Dispositivo em Direito Probatório*, p. 18, traz como definição: “A prova consiste em um somatório de meios probatórios realizados por um conjunto de atos praticados por, pelo menos, uma das partes litigantes (ou requerentes em juízo), cujo objetivo é operar no espírito do Julgador a certeza de suas afirmações, para, assim, obter êxito na demanda, através da comprovação das alegações feitas”.

Outra definição registrada por Aclibes Burgarelli na obra *Tratado das Provas Cíveis*, p. 53, indica: “No direito processual, provar resume-se na realização de uma tarefa necessária e obrigatória, para constituir estado de convencimento no espírito do juiz, este na condição de órgão julgador, a respeito de um fato alegado e sua efetiva ocorrência, tal como foi descrito. Prova assim, é meio, é instrumento utilizado para a demonstração da realidade material de modo a criar, no espírito humano, convencimento de adequação. Prova judiciária, por seu turno, é o meio demonstrativo de veracidade entre o fato material (fato constitutivo do direito) e o fundamento jurídico do pedido. Vale dizer é o meio pelo qual se estabelece relação de veracidade e adequação entre a causa próxima e a causa remota, elementos da causa de pedir. Estabelecida a relação, por meio da prova, ao juiz é dada a tarefa de aplicar a lei, a hipótese normativa de incidência fática, em regra, a norma de direito material”.

No âmbito das demandas trabalhistas, Christóvão Piragibe Tostes Malta, no livro *A Prova no Processo Trabalhista*, página 14, traz como definição de prova: “Prova seria o conjunto de informações de que o juiz vem a dispor para solucionar um conflito de interesse”.

Na visão de Gildo dos Santos, em seu livro *A Prova no Processo Civil*, página 1, ao exercer o direito de requerer

a prova, a parte busca confirmar as alegações apresentadas, pois *“Provar é representar fatos passados, é provar a verdade sobre o que se discute, é levar à certeza como um fato aconteceu, é dar ao juiz elementos para que se forme a sua convicção”*.

Portanto, prova é o meio legítimo pelo qual as partes visam a comprovar as alegações apresentadas ou ao julgador esclarecer fatos ou obter informações sobre determinados assuntos discutidos na demanda. A finalidade da prova é auxiliar as partes litigantes e/ou o julgador na formação de suas convicções.



## Perícia

A perícia é um dos meios pelos quais informações e dados relevantes são trazidos ao processo, mediante procedimento de exame, vistoria ou avaliação (artigo 420 do CPC), realizado por profissional habilitado e com conhecimento técnico sobre o tema em discussão. O trabalho a ser desenvolvido pode ser assim classificado:

- **PERÍCIA JUDICIAL:** é aquela realizada no âmbito do Judiciário.
- **PERÍCIA EXTRAJUDICIAL:** é o trabalho pericial realizado em processos administrativos, mediações e arbitragens, sendo imperiosa a observação dos mesmos pressupostos aplicados à perícia judicial.

A perícia é feita para suprir a insuficiência de conhecimentos específicos sobre o objeto da prova e para maior esclarecimento das partes, dos advogados e, principalmente, do Julgador.

A prova pericial é considerada a rainha das provas, pois, por meio dela, é possível avaliar documentos, verificar os registros das operações, identificar os responsáveis pela realização de vários procedimentos e ações, podendo juntar documentos e informações obtidos durante as diligências.



## Usuários da perícia

No âmbito judicial ou extrajudicial, os usuários da perícia são:

- **O JULGADOR:** o magistrado que necessita de informações técnicas de determinada área do conhecimento humano para auxiliá-lo nas suas decisões.
- **OS ADVOGADOS:** usarão os resultados apresentados no laudo pericial para buscar a verdade de seus clientes e defender os interesses de seus contratantes.
- **AS PARTES LITIGANTES:** são os mais interessados no laudo pericial, pois este pode mostrar ou não a veracidade das alegações e comprovar ocorrências, bem como a reconstrução dos fatos em discussão na demanda.
- **O ÁRBITRO OU MEDIADOR:** é aquele que demanda informações técnicas de determinada área para o encaminhamento da tomada de decisão dentro de um litígio para o qual foi indicado.



## Como se processa a Perícia Contábil

A perícia contábil constitui o conjunto de procedimentos técnico-científicos, realizada por contador,



destinados a levar à instância decisória elementos de prova necessários a subsidiar a justa solução do litígio ou constatação de fato, mediante laudo pericial contábil e/ou parecer técnico contábil, em conformidade com as normas jurídicas e profissionais, e com a legislação específica no que for pertinente.



## **Como se materializa o trabalho pericial contábil**

As análises, verificações, informações e conclusões são registradas em laudo pericial contábil (confeccionado pelo perito do juízo), ou parecer técnico contábil (confeccionado pelo assistente técnico indicado pelas partes), tendo por limite o próprio objeto da perícia.



## **Competência para a execução da perícia contábil**

A perícia contábil é de competência exclusiva de contador em situação regular perante o Conselho Regional de Contabilidade (artigo 145, § 1º, do CPC e art. 25, letra "c", e art. 26 do Decreto-Lei 9.295, de 27 de maio de 1946).

A perícia judicial é exercida sob a tutela do Poder Judiciário.

A perícia extrajudicial é exercida no âmbito arbitral, estatal ou voluntária.

A perícia arbitral é exercida sob o controle da lei de arbitragem.



## Quando a perícia contábil pode ser requerida

Quando houver a necessidade de conhecimento específico para verificações, análise e interpretação de registros, demonstrações e documentos contábeis, bem como para a elaboração de cálculos de liquidação, as partes poderão requerer a realização de perícia contábil. O Julgador poderá determinar, de ofício (artigo 145, CPC), a realização da prova pericial.



## Perito-Contador

A atuação como perito é atividade exclusiva de Contador regularmente registrado no Conselho Regional de Contabilidade, em dia com suas obrigações, que exerce a atividade pericial de forma pessoal, devendo ser profundo conhecedor, por suas qualidades e experiência, da matéria periciada (NBC PP 01 – Normas Profissionais do CFC).

O Conselho Regional de Contabilidade fornece Certidão de Regularidade Profissional que comprova a condição de profissional habilitado, atendendo, assim, ao § 1º do artigo 145 do CPC.



## Quem é o Perito do Juízo

Quando a matéria a ser analisada não for de direito, o Magistrado conta com o auxílio dos peritos-contadores, sendo escolhido e nomeado pelo Juiz de sua estrita confiança.

O Perito-Contador do Juízo trará informações ao Julgador, respondendo os quesitos formulados,

esclarecendo assim todas as questões contábeis do processo que subsidiarão o Juízo no momento de prolatar sua sentença e/ou na homologação de valores correspondentes ao que ficou deferido nas decisões judiciais liquidandas.

O perito-contador nomeado pelo MM. Juiz, também chamado de perito oficial, emitirá Laudo Pericial Contábil, com as informações do trabalho desenvolvido.



## Quem é o Assistente Técnico

O Perito-Contador Assistente é o profissional indicado pelas partes (artigo 421, §1º -I do CPC), para auxiliar aos procuradores na interpretação e análise das informações e dados contábeis, podendo acompanhar o perito do juízo (oficial) nas diligências e na avaliação dos documentos e informações que irão consubstanciar o trabalho pericial.

O Perito-Contador Assistente (assistente técnico) é de confiança da parte, podendo este emitir Parecer Técnico-Contábil, concordando com o trabalho apresentado pelo perito do juízo, ou divergindo, detalhando e fundamentando os aspectos nos quais diverge do perito oficial.

O Perito-Contador Assistente deve primar pela sua independência e observar as normas e os princípios contábeis para o bom desenvolvimento do trabalho pericial, orientando e informando a parte que o contratou sobre o andamento da perícia e opinar sobre o laudo pericial confeccionado pelo Perito-Contador nomeado pelo juiz (perito oficial).



## Relacionamento entre os peritos (oficial e assistente) antes da perícia

Ao Perito-Contador nomeado pelo Juízo, compete dar ciência, por meio de carta ou *e-mail*, aos colegas Peritos-Contadores Assistentes (art. 431-A do CPC), do início da perícia contábil, assim como os assistentes têm a prerrogativa de procurar o Perito-Contador nomeado.

O Assistente Técnico indicado pelas partes, poderá ofertar informações e dados relativos aos fatos e às operações em discussão na lide que poderão auxiliar na comprovação das teses e alegações apresentadas pela parte que o indicou.

O relacionamento entre os profissionais está calcado na urbanidade, na boa convivência, observados os preceitos e a boa técnica contábil.



## Relacionamento entre os peritos durante a perícia

O Perito-Contador nomeado tem a opção de convidar a participação conjunta dos Peritos-Contadores Assistentes nos trabalhos, por meio de comparecimento em reuniões, diligências, estudos, avaliações e, inclusive, confecção do laudo. Em não o fazendo sob essa forma, caberá aos Peritos-Contadores Assistentes apresentarem seus Pareceres posteriormente, emitindo sua opinião técnico-contábil sobre o trabalho realizado.

Sendo realizadas diligências pelo perito do juízo, este deve comunicar os assistentes técnicos para que acompanhem e participem do procedimento.

Durante todo o trabalho pericial, independentemente de qualquer posição técnica, é altamente indicada a manutenção do bom relacionamento entre profissionais, preservando o mais alto grau de educação e profissionalismo, sempre alheios às situações de pessoalidades envolvidas nas questões objeto do litígio.

### **A INDEPENDÊNCIA DO PERITO-CONTADOR NOMEADO E PERITO-CONTADOR ASSISTENTE**

O Perito-Contador nomeado e o Perito-Contador Assistente devem evitar e denunciar qualquer interferência que possa constrangê-los em seu trabalho, não admitindo, em nenhuma hipótese, subordinar ou condicionar sua apreciação a qualquer fato, pessoa, situação ou efeito que possam comprometer sua independência. Todos estarão sob a égide da independência e necessariamente condicionados às provas, aos documentos e às posições eminentemente técnicas, verdades fáticas, observados os limites dos temas em discussão na demanda.

Embora se insista na cordialidade e solidariedade na relação entre colegas, em nada justifica ou induz a participação ou convivência com erros ou atos infringentes às normas profissionais durante os trabalhos ou na confecção do laudo.

### **PARA QUE SERVEM OS QUESITOS**

Os quesitos são extremamente importantes no procedimento pericial. São perguntas formuladas pelas partes ou pelo julgador, devidamente registradas nos autos, cujo objetivo é o esclarecimento dos fatos e das operações em discussão.

Os quesitos devem ter como objeto questões técnicas de natureza contábil, não podendo extrapolar as questões em discussão, observadas a urbanidade e a boa técnica jurídica.

Não cabe ao Perito-Contador a emissão de juízo sobre temas em discussão ou a opinião jurídica que requeira interpretação da aplicabilidade de norma legal, ou quanto à veracidade de alegações apresentadas.

Caso não sejam apresentados quesitos, o perito judicial nomeado poderá realizar o trabalho, observando os aspectos contábeis sobre as questões em discussão na lide, ofertando informações técnicas sobre o tema em discussão.



## Elaboração dos Quesitos

A elaboração de quesitos pode ser parte do trabalho de Perito-Contador Assistente técnico contratado pelas partes, pelos respectivos advogados, pelo Juízo ou, ainda, por uma consultoria técnica com o objetivo de assessorar advogados e partes.



## Impedimentos do Perito-Contador Assistente

Legalmente, o Perito-Contador Assistente não precisa observar impedimentos legais, porém moral e eticamente é sensato declarar-se impedido quando:

- a) houver atuado como Perito-Contador Assistente da outra Parte no mesmo ou outro processo, envolvendo a parte contrária;

- b) aceitar aviltamento de honorários por qualquer motivo;
- c) seu cônjuge ou qualquer parente seu, consanguíneo ou afim, em linha reta, ou em linha colateral até o segundo grau, estiver postulando no processo pela outra Parte;
- d) tiver interesse, direto ou indireto, imediato ou mediato, por si ou qualquer de seus parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou em linha colateral até o segundo grau, no resultado do trabalho pericial da outra Parte;
- e) exercer função ou cargo incompatíveis com a atividade de Perito-Contador Assistente;
- f) a matéria em litígio não for de sua especialidade;
- g) constatarem que os recursos humanos e materiais de sua estrutura profissional não permitem assumir o encargo, sem prejuízo do cumprimento dos prazos dos trabalhos nomeados, indicados, escolhidos ou contratados; e
- h) ocorrer motivo de força maior.



## **Diferenças entre Perito-Contador nomeado e Perito-Contador Assistente**

O Código de Processo Civil é claro ao distinguir tais funções no processo judicial, como se depreende da análise aos artigos 145 – Capítulo V (Dos Auxiliares da Justiça – Seção II (do Perito), que trata do Perito, e o artigo 421, §1º, inciso I, que trata do Assistente Técnico:

PERITO DO JUÍZO	ASSISTENTE TÉCNICO DAS PARTES
<p>CPC - Capítulo V - Seção II – Artigos 145 a 147</p> <p>Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421.</p> <p>§ 1º Os peritos serão escolhidos entre profissionais de nível universitário, devidamente inscritos no órgão de classe competente, respeitado o disposto no Capítulo VI, seção VII, deste Código. (Incluído pela Lei nº 7.270, de 10-12-1984)</p> <p>§ 2º Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos. (Incluído pela Lei nº 7.270, de 10-12-1984)</p> <p>§ 3º Nas localidades onde não houver profissionais qualificados que preenchem os requisitos dos parágrafos anteriores, a indicação dos peritos será de livre escolha do juiz. (Incluído pela Lei nº 7.270, de 10-12-1984)</p> <p>Art. 146. O perito tem o dever de cumprir o ofício, no prazo que lhe assina a lei, empregando toda a sua diligência; pode, todavia, escusar-se do encargo.</p> <p>Parágrafo único. A escusa será apresentada dentro de 5 (cinco) dias, contados da intimação ou do impedimento superveniente, sob pena de se reputar renunciado o direito a alegá-la (art. 423). (Redação dada pela Lei nº 8.455, de 24-8-1992)</p> <p>Art. 147. O perito que, por dolo ou culpa, prestar informações inverídicas, responderá pelos prejuízos que causar à parte, ficará inabilitado, por 2 (dois) anos, a funcionar em outras perícias e incorrerá na sanção que a lei penal estabelecer.</p>	<p>CPC - Capítulo VI - Seção VII – Artigo 421</p> <p>Art. 421. O juiz nomeará o perito, fixando de imediato o prazo para a entrega do laudo. (Redação dada pela Lei nº 8.455, de 24-8-1992)</p> <p>§ 1º Incumbe às partes, dentro em 5 (cinco) dias, contados da intimação do despacho de nomeação do perito:</p> <p>I - indicar o assistente técnico;</p> <p>II - apresentar quesitos.</p> <p>Também, como diferenciação, podemos citar o artigo 422, que está assim gravado:</p> <p>Art. 422. O perito cumprirá escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso.</p> <p>Os assistentes técnicos são de confiança da parte, não sujeitos a impedimento ou suspeição</p> <p>No artigo 431–B, há citação clara da coexistência das duas funções e da sua vinculação:</p> <p>Art. 431-B. Tratando-se de perícia complexa, que abranja mais de uma área de conhecimento especializado, o juiz poderá nomear mais de um perito e a parte indicar mais de um assistente técnico. (Incluído pela Lei nº 10.358, de 27-12-2001)</p>



A função de assistente técnico não está relacionada dentre os auxiliares da Justiça, como se verifica no Capítulo V, art. 139, do CPC:

#### CAPÍTULO V

#### DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA

Art. 139. São auxiliares do juízo, além de outros, cujas atribuições são determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador e o intérprete.



## O Laudo de Instrução

O Laudo de Instrução é a peça processual realizada na fase de instrução ou conhecimento, também chamada formação de provas, sendo constituída de dados, informações, verificações, cálculos preliminares, diligências, juntada de documentos suportes do trabalho realizado, objetivando fornecer elementos para que o MM. Julgador formule as suas convicções, com os demais elementos existentes nos autos, bem como disponibilizar aos procuradores das partes elementos para que estes possam sustentar suas teses.

Nesta fase, não cabe a quantificação da inicial ou da contestação com base em teses defendidas apresentadas no feito pelas partes, visto que o processo carece de julgamento de mérito, cuja competência é exclusiva do MM. Julgador.



## Quem emite o Laudo de Instrução

O Laudo de Instrução é emitido pelo perito nomeado pelo julgador (perito do juízo).

O perito-contador assistente apresentará o Parecer Técnico-Contábil, indicando as divergências e análises sobre o trabalho pericial.



## O Cálculo de Liquidação

O Cálculo da Liquidação de Sentença é uma peça técnica sob forma de laudo, cujo objeto é quantificar, adequadamente, as parcelas deferidas nas decisões judiciais transitadas em julgado ou, por determinação judicial, apurar provisoriamente as parcelas indicadas em procedimento processual próprio (chamada liquidação provisória).

Para os cálculos de liquidação de sentença, não há necessidade de apresentação de quesitos pelas partes, visto que as decisões judiciais liquidandas já estabelecem os parâmetros e as parcelas a serem quantificadas.



## Considerações finais

A prova pericial contábil é fundamental, pois visa a fornecer informações em demandas judiciais na busca da comprovação de elementos de convicção ao julgador e às partes, trazendo segurança sobre as transações discutidas no processo.

Esta cartilha tem como objetivo colaborar no aprimoramento das informações sobre o trabalho pericial contábil.

## **CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DORIO GRANDE DO SUL**

### **PLENÁRIO DO CRCRS – 2014/2015**

#### **CONSELHO DIRETOR:**

Presidente: Antônio Carlos de Castro Palácios

Vice-Presidente de Gestão: Contadora Ana Tércia Lopes Rodrigues

Vice-Presidente de Fiscalização: Contador Mário Antonio Karczeski

Vice-Presidente de Registro: Téc. Cont. Marlene Teresinha Chassott

Vice-Presidente de Controle Interno: Contadora Magda Regina Wormann

Vice-Presidente de Desenvolvimento Profissional: Contador Adriel Mota Ziesemer

Vice-Presidente de Relações com os Profissionais: Contador Celso Luft

Vice-Presidente de Relações Institucionais: Contador Pedro Gabriel Kenne da Silva

Vice-Presidente Técnico: Contador Paulo Ricardo Pinto Alaniz

#### **COMPOSIÇÃO DO PLENÁRIO:**

##### **TITULARES:**

**CONTADORES:** Antônio Carlos de Castro Palácios, Adriel Mota Ziesemer, Ana Tercia Lopes Rodrigues, Ane Elisa Moller Dapper, Célio Luiz Levandovski, Celso Luft, Flávio Flach, Magda Regina Wormann, Marcelo Paveck Ayub, Mário Antônio Karczeski, Mário Kist, Nádia Emer Grasselli, Paulo Gilberto Comazzetto, Paulo Ricardo Pinto Alaniz, Pedro Gabriel Kenne da Silva, Rodrigo Kich, Sílvio Luiz da Silva Zago, Soeli Maria Rinaldi.

**TÉCNICOS EM CONTABILIDADE:** Carlos Eli Debom Rocha, João Roberto Hoerbe, Luís Augusto Maciel Fernandes, Marco Aurélio Bernardi, Marice Fronchetti, Marlene Teresinha Chassott, Marta da Silva Canani, Ricardo Kerkhoff, Sílvia Regina Lucas de Lima.

##### **SUPLENTE:**

**CONTADORES:** Alberto Amando Dietrich, Anabeli Galvan Perera, Andreia Altenhofen, Artur Roberto de Oliveira Gibbon, David Antonio dos Santos, Eduardo Hipolito Dias Sinigaglia, Grace Scherer Gehling, Inelva Fátima Lodi, João Carlos Mattiello, João Luis Lucas Maracci, Osmar Antônio Bonzanini, Roberta Salvini, Rosângela Maria Wolf, Rosemary Dias Gonçalves da Silva, Saulo Armos, Simone Loureiro Brum Imperatore, Susana Fagundes Garcia.

**TÉCNICOS EM CONTABILIDADE:** Abilio Rozek, Airton Luiz Fleck, Ângelo Giaretton, Cassiana Tonini Carbone, Cristiani Fonseca de Souza, Luiz Alberto Souto Jacques, Magali do Nascimento Santini, Moises Luiz Togni, Roberto da Silva Medeiros.



**CRCRS**

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE  
DO RIO GRANDE DO SUL

**CRCRS**

NA MISSÃO DE PROTEGER  
A SOCIEDADE, REGISTRAR,  
FISCALIZAR E QUALIFICAR  
CONTADORES E TÉCNICOS  
EM CONTABILIDADE.

[WWW.CRCRS.ORG.BR](http://WWW.CRCRS.ORG.BR)